

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.484-C, DE 2004

Estabelece diretrizes para a representação da sociedade civil e dos trabalhadores em educação em todos os conselhos ou órgãos colegiados de gestão democrática, nos diferentes sistemas e níveis da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os conselhos de gestão democrática da educação visam a garantir o cumprimento das finalidades e objetivos da educação nacional.

§ 1º Os conselhos referidos no *caput* deste artigo terão a participação de agentes sociais e representação de categorias e grupos sociais direta ou indiretamente envolvidos na atividade educacional.

§ 2º O disposto no *caput* do art. 1º desta Lei refere-se a todos os órgãos e instituições dos sistemas da União, Estados e Municípios, nos termos do inciso VI do art. 206 da Constituição Federal e do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Para efeitos desta Lei, os órgãos colegiados integrantes da área da educação serão entendidos como conselhos de gestão democrática da educação.

Art. 2º A composição dos conselhos de gestão democrática da educação, referidos no art. 1º desta Lei, deve refletir a pluralidade de visões e interesses dos grupos sociais envolvidos, por intermédio das representações da sociedade civil e dos trabalhadores em educação, as quais constituirão a maioria dos integrantes e serão escolhidas mediante processos democráticos, a saber:

I - os representantes de comunidades locais e escolares e seus suplentes serão eleitos diretamente por seus pares, conforme regulamentação do respectivo sistema ou rede de ensino;

II - os representantes de entidades dos trabalhadores em educação e seus suplentes serão eleitos por seus pares, conforme regulamentação da própria entidade;

III - os representantes do Poder Executivo na área de educação e seus suplentes serão indicados pelos respectivos sistemas.

Art. 3º O Poder Executivo é responsável por garantir as condições plenas de funcionamento dos conselhos de gestão democrática previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A participação dos membros dos conselhos previstos nesta Lei será prioritária em relação às suas outras atividades e não será objeto de qualquer tipo de remuneração.

Art. 4º Um regimento interno próprio, elaborado por cada conselho, estabelecerá as condições para o efetivo funcionamento e cumprimento das finalidades e objetivos dos conselhos de gestão democrática da educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e os sistemas de ensino terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a sua implementação.

Sala da Comissão,

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

Deputado NEY LOPES
Relator